



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001155/2003-89  
Recurso nº : 135.684  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1990  
Recorrente : PRODOCTOR AMAZÔNIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
Recorrida : DRJ BELÉM/PA  
Sessão de : 13 de agosto de 2003  
Acórdão nº : 103-21.320

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Comprovado, não só o efetivo pagamento, mas também o devido registro contábil dos títulos imputados como registrados ficticiamente no passivo, após o encerramento do período-base, inexistente a presunção legal de omissão de receita.

IRPJ - CUSTOS - ICMS RECUPERÁVEL - Nas aquisições de insumos destinados a produção de mercadorias vendidas com isenção para a ZFM não cabe o estorno do ICMS incidente sobre as compras, de forma a elevar o custo desses insumos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODOCTOR AMAZÔNIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a importância de NCz\$ 604.540,17 (passivo fictício), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10875.001155/2003-89  
Acórdão nº : 103-21.320

Recurso nº. : 135.684  
Recorrente : PRODOCTOR AMAZÔNIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

## RELATÓRIO

PRODOCTOR AMAZÔNIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, na parte em que considerou procedente o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 04/09, onde há imputação de irregularidades relativas ao ano calendário de 1989, exercício de 1990.

As matérias remanescentes da decisão monocrática foram assim descritas na peça de autuação constituindo os itens "1 b" e "4":

### 1 b) Passivo fictício

"Falta de comprovação de pagamentos, bem como falta de lançamento no livro de Entradas das notas fiscais nº 271.168 a 271.170 da PRODOHME, relacionada na conta "Fornecedores" -vr. 604.540,17

### 4) Redução Indevida da Receita Líquida, decorrente do ICM s/ Vendas lançado no quadro 10, item 11, maior que o registrado no livro de APURAÇÃO DO ICM, conforme demonstramos:

ICM Declarado .....	1.972.163,	
ICM Apurado .....	<u>1.674.671,</u>	297.492,00"

Impugnado o feito fiscal foi este julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal em Belém/PA, conforme decisão de fls. 143/145 de 28/01/93. O recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes foi, inicialmente, apreciado por esta câmara, na sessão de 26/janeiro/1995, cujo acórdão de fls. 653/658, declarou a nulidade da decisão então recorrida, tendo em vista o desatendimento aos requisitos do art. 31 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

A nova decisão de primeiro grau foi proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, em 06 de dezembro de 1996, considerando



Processo nº : 10875.001155/2003-89  
Acórdão nº : 103-21.320

parcialmente procedentes as exigências (fls. 681/686), estando as infrações mantidas fundamentadas e sintetizadas na seguinte ementa:

**"OMISSÃO DE RECEITAS -PASSIVO FICTÍCIO -CONTABILIZAÇÃO DE PAGAMENTOS -Não se considera comprovado o pagamento por simples declaração de fornecedor sem que estejam contabilizados os respectivos valores.**

**REDUÇÃO DA RECEITA LÍQUIDA -Reputa-se indevidamente reduzida à receita líquida apurada mediante a adição, ao ICMS sobre as vendas, do ICMS sobre a compra de mercadorias posteriormente vendidas com isenção do tributo a ZFM, estornado pelo contribuinte quando da compra."**

A irresignação do sujeito passivo veio com o recurso de fls. 702/709, apresentado por Ache Laboratórios Farmacêuticos S/A, sucessora da autuada, em razão de sua incorporação operada em 01/11/1999 (fls. 711/712) e encaminhado a este colegiado após o arrolamento de bens, conforme despacho de fls. 756.

Em suas razões de discordância do decidido em primeiro grau, relativamente ao item "1 b" -Passivo Fictício, sustenta a recorrente que foi apresentado, ainda em sede de impugnação, o comprovante do pagamento da dívida para com a PRODOME bem como anexa às fls. 740 a contabilização da baixa dos títulos em 12/02/90.

Quanto ao item 4 da autuação, correspondente a ICM lançado em valor acima do apurado pelo fisco, na apuração da receita líquida, alega que o ICMS não incide sobre as saídas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, conforme Convênio 65/88 do CONFAZ, ficando assegurado ao estabelecimento industrial à manutenção dos créditos relativos às matérias primas, materiais secundários e materiais e embalagem utilizados na produção dos bens objeto daquela isenção.

Continua suas alegações afirmando que teve que estornar o valor do imposto creditado na entrada da mercadoria, sob pena de locupletar-se ilicitamente em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001155/2003-89

Acórdão nº : 103-21.320

prejuízo do erário e, nos termos da legislação do imposto de renda, o ICMS é deduzido na apuração da receita líquida.

Assim, conclui que o estorno do crédito referente às mercadorias saídas de seu estabelecimento, com isenção, está amparado pelo sistema tributário do ICMS e o citado convênio 65/68.

Por fim, requer o provimento integral de seu recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001155/2003-89  
Acórdão nº : 103-21.320

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, duas matérias remanescem da decisão de primeiro grau, sendo objeto de recurso a esta Câmara.

A primeira, relativa ao passivo considerado fictício dos débitos da empresa PRODOME, teve a exigência mantida por não ter a fiscalização encontrado o lançamento contábil do pagamento na data de 16/02/90, data constante da declaração da fornecedora como do efetivo recebimento, a despeito do comprovante de pagamento anexado às fls. 159 destes autos.

Ao exame documental, anexado aos autos quando da impugnação, verifica-se às fls. 159 aviso de débito do Banco Bradesco, datado de 12/02/90, onde se consigna o pagamento das duplicatas questionadas através de depósito na conta da fornecedora. Nesta fase recursal, anexa a recorrente cópia das folhas do livro Diário, onde às fls. 740 dos autos se constata o registro do pagamento dessas duplicas.

Desta forma, restando comprovado o pagamento e o seu devido registro no Livro Diário, improcede não só o lançamento quanto à decisão recorrida, nessa parte.

Quanto ao segundo item objeto de exame por parte desta Câmara, referente à redução da receita líquida por dedução a maior do ICMS sobre as vendas, discorda a recorrente do lançamento fiscal sob o argumento de que mercadorias



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001155/2003-89  
Acórdão nº : 103-21.320

remetidas para a ZFM não estão sujeitas a ICMS e, portanto, devem ter o crédito das compras estornado quando da efetiva venda.

Neste ponto, não há como se concordar com a recorrente. A legislação do ICMS define que não há incidência deste tributo para as vendas para a ZFM, mas asseguram o respectivo crédito para as matérias primas, materiais secundários e materiais de embalagem utilizados na produção dos bens com aquele destino.

O ICMS recuperável, destacado nas notas fiscais de aquisição, é redutor do custo das mercadorias adquiridas, da mesma forma como o ICMS incidente sobre as vendas é redutor da receita bruta. Entretanto, o benefício fiscal do ICMS não interfere na apuração do custo dos insumos adquiridos para fins de imposto de renda, de forma a determinar o estorno desse valor por ocasião das vendas do produto fabricado.

O ICMS, creditado por tempo das aquisições que poderão originar produtos isentos, é mantido e utilizado no conta corrente desse tributo para fins de apuração do saldo do imposto devido, por força do Convênio 65/88 do CONFAZ, fazendo reduzir o montante efetivamente devido.

Assim, o estorno do ICMS nas vendas isentas elevará o custo da mercadoria, mediante um artifício na redução da receita líquida, quando o benefício do crédito é mantido. Ao se reduzir à receita líquida (ou elevar o custo dos insumos) estaremos concedendo benefício indireto na área do imposto de renda, não previsto em lei.

Vale ressaltar que somente o ICMS não recuperável integra o custo dos bens ou das mercadorias.

Desta forma, deve ser negado provimento a este item do recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001155/2003-89  
Acórdão nº : 103-21.320

Pelo que foi exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de NCZ\$ 604.540,17.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA